Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 057/2018-MP-ESB (URGENTE – MEDIDA CAUTELAR)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, atuando na forma das Portarias nº 04/2015-MP-PG e 31/2017-MP-PG, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 40 e 93 da Constituição Amazonense, no princípio dos poderes implícitos, na analogia com o disposto no artigo 43 da Lei nº 2.794/2003 e, especialmente, no parágrafo 5º do artigo 263 do Regimento Interno, vem perante V. Ex.ª propor a presente

REPRESENTAÇÃO
com pedido de MEDIDA CAUTELAR

com vistas à imediata suspensão do concurso público para o preenchimento de 983 cargos diversos para o Poder Executivo Municipal de Manacapuru.

O concurso está sendo realizado pelo Instituto Merkabah, conforme o edital nº 01/2018, datado de 24.04.2018, publicado em 30.04.2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas – DOMEA, e as inscrições estão abertas pelo período de 02.05.2018 a 28.06.2018, com provas objetivas marcadas para os dias 23 e 30.09.2018, conforme retificação n° 01, tendo por fundamento a argumentação adiante.

Ao tomar conhecimento acerca da realização do concurso em tela, atuando enquanto membro da Coordenadoria de Pessoal, a ilustre Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvarez, analisou o edital e enviou ofício ao Prefeito de Manacapuru para esclarecimentos pelo ofício requisitório nº 100/2018-MPC-CP.

Notificada a Municipalidade, veio com justificativas e documentos, cujas cópias fiz juntar a presente peça.

James Soares
11:34 05/07/2018 064821 IRIG.DE CONTAS DO EST.DO AM DOMEA

Por outro lado, em vista da análise do edital regulador do certame acima destacado, constatei ainda algumas desconformidades a exigir maior atenção, por gerar a necessidade de esclarecimentos e/ou alteração das disposições ali contidas, em obediência ao fixado no inc. II *caput* e no § 2º do art. 37 da Constituição da República, e em especial quanto aos princípios norteadores da Administração na condução dos concursos públicos, sobretudo a isonomia, a impessoalidade, a legalidade e a razoabilidade, a saber:

1. o edital previu um total de 983 vagas disponíveis;

1.1. essas vagas foram extraídas das Leis municipais nº 389, de 21.06.2017 (Guarda Municipal de Manacapuru), 429, de 09.03.2018 (plano de cargos, carreiras e remunerações dos profissionais da educação municipal de Manacapuru) e 435, de 04.04.2018 (plano de cargos, carreiras e salários dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Manacapuru);

1.2. considerando que essas Leis preveem cargos de provimento efetivo de nível superior, médio e fundamental, cabe demonstrar **que todos aqueles disponibilizados no edital de seleção estão vagos atualmente e, em especial, quais deles estão realmente ocupados por servidores efetivos e/ou estáveis**;

2. a Lei municipal nº 435/2018 e o edital previram algumas situações, de cujo exame resultam dúvidas, que devem ser esclarecidas:

2.1. quanto ao cargo de coveiro, código 1817, o edital exige como requisito mínimo apenas a formação fundamental incompleta até o 5° ano, mas a Lei prevê também aptidão física e utilização de instrumentos de escavação;

2.2. sobre o cargo de vigia, a Lei e o edital não preveem como requisito curso de formação de vigilantes devidamente credenciado, mas esse requisito é exigido na Portaria n° 3.233/2012-DG/DPF, de 10.12.2012, que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de segurança privada;

2.3. no edital, a tabela I – cargos e salários - nível médio e técnico – especifica como requisito mínimo para o cargo de digitador, código 1926, apenas o nível médio, mas a Lei estabelece outros dois requisitos, comprovação de curso de informática e teste de aptidão prática;

2.3.1. além do mais, considerando o valor da remuneração ali referida, a nomenclatura correta seria de **digitador I**;

2.4. sobre o cargo de eletricista especificado na tabela I – cargos e salários de nível médio e técnico –, código 1947, considerando o valor da remuneração ali referida, a nomenclatura correta seria de **eletricista I**;

2.5. sobre o cargo de fiscal de tributos especificado na tabela I – cargos e salários-nível médio e técnico –, código 1943, considerando o valor da remuneração ali referida, a nomenclatura correta seria de **fiscal de tributos I;**

2.5.1. não parece adequado que a função fiscalizatória municipal, ainda mais de tributos, esteja entregue a agentes sem formação superior nas áreas compatíveis com o exercício profissional especializado;

3. a Lei nº 389, de 21.06.2017, previu 190 cargos de guarda municipal, sem diferenciação de gênero (apesar exigido pela norma geral federal do § 2º do art. 15 da Lei nº 13.022/2014), mas no edital há essa divisão de vagas entre os sexos feminino e masculino, desvestida de previsão normativa local;

3.1. quanto a esse cargo em específico, deve a origem determinar a razão para a diferenciação no número de vagas a serem destinadas ao sexo feminino e se há previsão legal para tanto;

4. a Lei previu, para os cargos de motoristas, além de nível médio completo, carteiras de habilitação de categorias específicas – escolar (D), de carro pesado (C/D), de veículo leve (AB/C) e fluvial (habilitação própria da área náutica), mas o edital previu apenas o nível médio completo;

5. no edital a tabela I – cargos e salários - nível médio e técnico – especifica como requisito mínimo para o cargo de assistente de administração, código 1901, o nível médio e curso técnico na área; considerando o valor da remuneração ali referida, a nomenclatura correta seria de **assistente de administração I**;

6. quanto ao cargo de técnico em contabilidade:

6.1. o edital e Lei municipal exigem formação em curso técnico, ao passo que os §§ 1° e 2° do art. 12 do Decreto-Lei n° 9.295, de 27.05.1966 (que

regulamenta a profissão contábil), alterado pela Lei federal n° 12.249, de 11.06.2010, passaram a exigir a formação superior e permitiu o exercício apenas para técnico registrados até 01.06.2015;

6.1.1. por tal razão, demonstre a compatibilidade da nomenclatura do cargo com as atribuições descritas no edital e na Lei municipal n° 435/2018;

6.1.2. ou a previsão é extirpada da Lei e do edital ou ambos são modificados para que aceitos apenas os profissionais registrados até o limite temporal da norma federal;

7. quanto aos cargos técnicos de enfermagem (todas as áreas), de patologia clínica, de radiologia médica e de saúde bucal, a Lei exige o registro no respectivo conselho de classe, mas tal requisito não é especificado no edital;

8. ainda quanto ao edital, vejo que algumas correções de redação são necessárias:

8.1. os itens e subitens em que divididas as disposições do edital não são adequadamente citados nas remissões de uns a outros, o que causa confusão nas regras impostas e prejuízo na transparência na seleção;

8.2. não há previsão no edital relativa à mantença e guarda da documentação do certame, em especial quanto à possibilidade de superveniência de pendências judiciais, sendo que esse prazo não poderá ser inferior a 02 anos, salvo se o prazo de validade do certame for prorrogado, caso em que, a documentação deverá ser mantida até o termo final;

8.2.1. aliás, essa documentação deve ser mantida intacta pela Administração local, de modo que, se não houver, deve ser incluída esta cláusula no edital e no contrato firmado com a entidade executora do certame (que deve disponibilizar todo o material ao final);

8.3. não há previsão de divulgação da listagem de inscritos no certame, logo após o fechamento da aprovação das inscrições regulares (e pagas ou isentas), o que ofende à publicidade e transparência;

8.4. não há previsão no edital de divulgação de gabaritos, o que é contrário à publicidade e à competitividade do certame;

8.5. não houve indicação do número de vagas destinadas para cada cargo para pessoas com deficiência, dentro do percentual de 5% indicado, o que contraria a norma federal sobre a matéria, além da interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o tratamento dado às frações de cargos decorrentes da distribuição dos percentuais;

8.5.1. quanto a isso, não há demonstração de existência de Lei municipal reguladora da proteção diferenciada aos portadores de necessidades especiais – ou na ausência desta, justificar o manejo da legislação federal;

8.5.2. é de se ver que, se o quadro funcional previsto em lei não separa os cargos por carreiras apartadas - e nem o edital o faz -, então o número de vagas para portadores de deficiência deve ser calculado pelo total e distribuída a(s) vaga(s) especiais pelos cargos com maior número de vagas totais, se possível, de modo a evitarem-se as frações e arredondamentos para maior;

8.6. devem ser informados os critérios para a cobrança de R$ 40,00 a título de taxa de inscrição do concurso para os cargos de nível fundamental incompleto, de R$ 60,00 para os cargos de nível médio e técnico, bem como de R$ 90,00 para os cargos de nível superior;

8.7. à falta de outro critério, para que se respeitem a razoabilidade e a isonomia, há de se recorrer aos praticados no país pela Administração Pública, sendo que o art. 17 da Portaria nº 450, de 06.11.2002, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelece que *"o valor cobrado a título de inscrição no concurso será de, no máximo, 2,5% do valor da remuneração inicial do cargo ou emprego público prevista no edital"*;

9. não foi enviada a cópia da Lei municipal n° 430, de 02.04.2018, que regula as hipóteses de isenção de taxas de inscrição em concurso;

10. não há justificativas para a aplicação das provas em horário diferenciado para candidatos que professem religião que tenha o sábado como dia sagrado (há exames marcados para dias de sábado);

11. não há informações quanto à nomeação dos membros que integram a Comissão do Concurso;

12. por fim, não há qualquer informação quanto a forma de seleção da instituição contratada para a execução do concurso e nem mesmo provas de sua idoneidade, o que deverá ser demonstrado pela origem;

Além disso, São acrescidas às presentes arguições aquelas já postas no ofício requisitório nº 100/2018-MPC-CP.

Assim, como o concurso em análise envolve os interesses não apenas da locais, mas de todo o Estado – e, quiçá, de todo o País, uma vez que a competição é aberta a todos e está sujeito a controle de legalidade, economicidade e legitimidade por este Tribunal e considerando-se o risco fundado de grave lesão ao interesse público de probidade na execução de concurso público, é prudente a agilidade na tomada de ações destinadas a certificar a adoção das medidas indicadas, em prol da regularidade da realização do concurso e do zelo pela legalidade das admissões dele decorrentes.

É de se ver que o certame ainda está em fase muito incipiente, o que possibilita um controle concomitante e adequado do concurso, a teor do disposto no inc. III do art. 71 da Constituição Federal e nos art. 31 a 36 da Lei estadual nº 2.423/96, além das regras regimentais citadas, antes que os defeitos listados venham a causar danos ao arcabouço jurídico, aos candidatos e ao erário.

Dessa forma, entendo que as razões demonstradas são mais do que suficientes para justificar a atuação mais específica e célere desta Corte, no sentido de averiguar com minúcias a legalidade da contratação direta do instituto e a adequação das regras editalícias aos princípios orientadores do concurso público, como os da isonomia, impessoalidade e legalidade, tudo em homenagem ao interesse público maior.

A medida liminar que ora se pleiteia visa a suspensão do andamento do feito, de modo que se possam integrar as funções de controle externo do Tribunal e administrativa local na solução das sérias pendências encontradas.

Pelas razões e fundamentos acima expostos, o Ministério Público de Contas requer ao ilustre relator que:

a) **liminarmente, em razão da urgência e por estar constatada a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o deferimento de medida cautelar determinando a imediata suspensão do concurso público**

relativo ao edital n° 001/2018 – Prefeitura de Manacapuru, com notificação à origem para que apresente as informações requisitadas;

b) determine as notificações do Prefeito de Manacapuru, Betanel da Silva D'Angelo, bem como do titular do Instituto Merkabah, para que adotem as medidas ordenadas pela Presidência e ainda forneçam os esclarecimentos e documentos requeridos;

c) com a regular instrução do feito com autuação, assine prazo para que sejam corrigidas eventuais deficiências e irregularidades executivas apuradas, sem prejuízo de necessária alteração do cronograma previsto no edital em análise;

d) ordene a formação dos autos específicos para o exame do contrato firmado com o Merkabah, os quais devem ser apensados aos autos desta representação;

e) determine a comunicação ao Ministério Público Estadual das medidas tomadas, para que possa, no âmbito de sua competência constitucional, adotar as providências que entender necessárias no acompanhamento do certame na Comarca de Manacapuru, tendo em vista ainda o termo de cooperação firmado entre a Procuradoria Geral de Justiça e este Tribunal de Contas do Estado;

f) ordene seja oficiada a Câmara Municipal de Manacapuru para que possa acompanhar o processado e também o certame e adotar, quando necessário, as medidas legislativas devidas para a boa consecução do concurso;

g) depois de adotadas as medidas ora requeridas, promova o apensamento desta representação aos autos da admissão de pessoal pendente nº 1.770/2018 (ainda sob exame preliminar na DICAD).

Em Manaus, 04 de julho de 2018.

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
Procurador de Contas